



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000360474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004540-60.2017.8.26.0299/50000, da Comarca de Jandira, em que são embargantes LUCIANA GALDINO DOS SANTOS ARAÚJO e ROBSON ESTEVÃO ARAÚJO, são embargados JULIANA KAROLINA BENITEZ PORFIRIO SIQUEIRA e LUCAS HENRIQUE SIQUEIRA BENITEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1004540-60.2017.8.26.0299/50000

Embargtes: Luciana Galdino dos Santos Araújo e Robson Estevão Araújo

**Embargdos: Juliana Karolina Benitez Porfirio Siqueira e Lucas Henrique
Siqueira Benitez**

MM. Juíza de Direito: Juliana Moraes Corregiari Bei

Comarca de Jandira - Foro de Jandira - 2ª Vara

Voto nº 5891

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão que deu provimento em parte ao recurso dos Autores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignação da Embargante quanto à ocorrência de supostas omissões no tocante à fixação dos honorários advocatícios em seu desfavor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luciana Galdino dos Santos e Robson Estevão Araújo contra o v. Acórdão que deu provimento em parte ao recurso dos Autores.

Insurge-se a Embargante, sustentando a ocorrência de supostas omissões no v. Acórdão embargado quanto à fixação dos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios em seu desfavor. Requer, ao final, o acolhimento aos embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Para que não restem dúvidas, conforme restou consignado nas e-fls. 477/478, *“Já no que se refere aos ônus sucumbenciais referente à reconvenção, argumento também deduzido na irresignação, tem-se que houve a extinção da reconvenção, sem resolução de mérito, por falta de pagamento da taxa judiciária, razão pela qual, houve por bem o D. Juízo de primeiro grau, não condenar os reconvintes, ora Apelados Robson e Luciana, ao pagamento de honorários dos patronos dos reconvindos, os*

Apelantes. Como a discussão acerca dos honorários decorre de pronunciamento extintivo da reconvenção, admissível a insurgência recursal ao passo que o art. 85, § 1º, do CPC dispõe que “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

De se destacar que na situação em testilha, antes do indeferimento da petição inicial da reconvenção, os autores reconvindos, ora Apelantes, foram intimados para se pronunciar a respeito dela e eles a contestaram (e-fls. 179/183) e suscitaram, inclusive, a falta de valor da causa. Em acréscimo, deixaram os reconvintes, ora Apelados Robson e Luciana, de recolher as competentes custas, razão pela qual foi determinado o cancelamento da distribuição da reconvenção (e-fls. 297/298), dando ensejo à extinção do processo reconvenicional.

Tendo os Apelantes se manifestado acerca do pleito reconvenicional, justificável a fixação de ônus sucumbencial, a condenação dos reconvintes Apelados, Robson e Luciana, ao pagamento de honorários ao patrono dos Apelantes é de rigor, sendo arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC)”.

Destaque-se que o próprio erro relativo a não fixação de valor da causa ocorreu por culpa dos Embargantes, motivo pelo qual devem arcar com a responsabilidade deste, não podendo a omissão relativa ao valor da causa ser utilizada em seu favor.

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora